

2 — Todas as comunicações entradas na ERS pelos meios referidos no número anterior devem ser encaminhadas para o director do departamento respectivo no prazo de vinte e quatro horas.

3 — As respostas às comunicações referidas no n.º 1 são efectuadas pelo mesmo meio em que foram recebidas, excepto se tiver havido possibilidade de contacto via correio electrónico, que será o adoptado desde que possível.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, são aplicados, com as necessárias adaptações, os procedimentos referidos no artigo anterior.

5 — Sempre que as averiguações preliminares indicarem a necessidade de aprofundamento do processo e ou indicarem a possibilidade de intervenção sancionatória, deve ser solicitada confirmação, presencial ou por via postal, da declaração efectuada por via electrónica, sendo o processo arquivado se a mesma não ocorrer.

6 — Não são aceites, para efeitos de averiguação, comunicações via telefónica.

Artigo 14.º

Identificação dos intervenientes

1 — O cidadão que se dirigir à ERS deve identificar-se cabalmente, nomeadamente com o nome, morada, número de telefone, ou outro meio de contacto, e número do bilhete de identidade.

2 — Não é tomado conhecimento de qualquer comunicação que não cumpra os requisitos referidos no número anterior.

3 — Caso o cidadão manifeste o desejo de que a sua identificação seja sigilosa, a ERS compromete-se a não a revelar, excepto se por decisão judicial a isso for obrigada.

4 — A ser prejudicada a capacidade de investigação e deliberação, por força do anonimato pretendido, a ERS pode solicitar ao declarante autorização para o identificar junto do operador e, caso não seja autorizado, o processo pode ser arquivado, por despacho fundamentado do conselho directivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 15.º

Do poder regulamentador

1 — Sempre que alterações estatutárias ou estruturais o justifiquem, o presente Regulamento será revisto pelo conselho directivo e proposta a sua alteração, nos termos da lei.

2 — O conselho directivo emite, através de normas internas, os regulamentos complementares necessários para o funcionamento da ERS, nos termos gerais da lei.

3 — O funcionamento das unidades orgânicas é definido em normas internas aprovadas pelo conselho directivo.

Artigo 16.º

Deveres

1 — O pessoal da ERS, independentemente do vínculo jurídico que titula a respectiva relação jurídica de emprego, deve ser conhecedor do presente Regulamento e das normas internas emitidas pelo conselho directivo, que são documentos disponibilizados internamente e em permanência, cumprindo todas as determinações que deles emanam.

2 — A intervenção em público do pessoal da ERS sobre matérias relacionadas com as atribuições e com-

petências da ERS, escrita ou oral, depende de prévia autorização escrita do conselho directivo, para o efeito solicitada pela hierarquia directa do trabalhador, mediante apresentação do projecto de texto em causa, sob pena de se tipificar, designadamente, o dever de lealdade e, conseqüentemente, proceder-se disciplinarmente nos termos da lei.

Artigo 17.º

Comissões de peritos

1 — O conselho directivo, mediante despacho fundamentado, pode proceder à constituição de comissões de peritos, a designar de entre individualidades de reconhecido mérito, para a análise e emissão de pareceres de índole técnico-científica sobre matérias específicas do âmbito de intervenção da ERS.

2 — As comissões de peritos podem integrar até ao número máximo de seis elementos, respondendo directamente ao membro do conselho directivo com o respectivo pelouro e que a ela preside.

3 — As comissões de peritos funcionam colegialmente, não podendo os seus membros integrar qualquer uma das outras.

4 — O funcionamento das comissões de peritos é objecto de regulamento interno a aprovar pelo conselho directivo, sem prejuízo de se prever desde já uma periodicidade ordinária de duas reuniões anuais por comissão.

5 — Os membros das comissões de peritos, sempre que convocados para reuniões, têm direito às ajudas de custo legalmente estabelecidas, não lhes sendo devido qualquer outro abono.

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, o referencial das ajudas de custo é o correspondente aos cargos de direcção superior do 1.º grau.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Portaria n.º 419/2005

de 14 de Abril

Pela Portaria n.º 805/2003, de 13 de Agosto, foi renovada ao Clube de Caçadores da Romeira a zona de caça associativa da Romeira (processo n.º 580-DGRF), situada no município de Santarém.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos, no município de Santarém, com a área de 19 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, nos artigos 11.º e 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

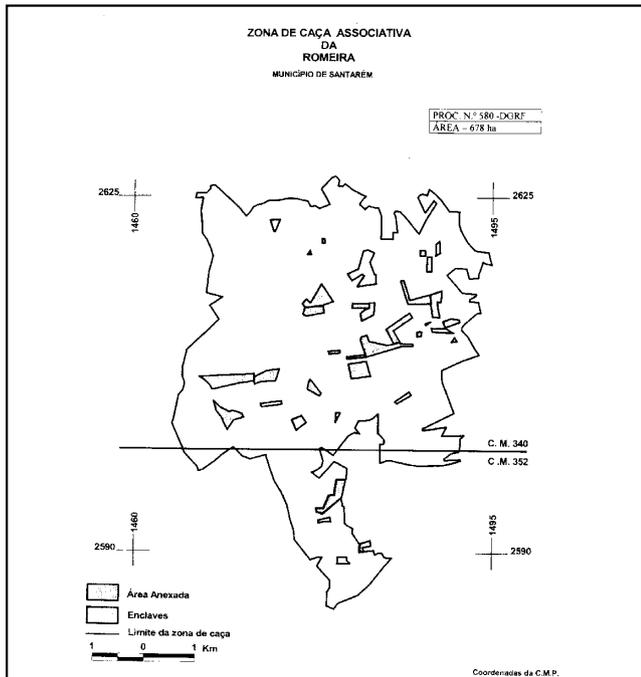
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 805/2003, de 13 de Agosto, vários prédios rústicos, situados nas freguesias de Tremês, Romeira e Várzea, município de Santarém, com a área de 19 ha, ficando a mesma com a área total de 678 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas, em 9 de Março de 2005.



MED — Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, respectivos mandatários e pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que, nos termos da lei, desempenhem funções de fiscalização, o qual consta do anexo à presente portaria, que da mesma faz parte integrante.

2.º Os cartões de identificação são assinados pelo presidente do conselho de administração do INFARMED e autenticados com o respectivo selo branco.

3.º Os cartões são válidos pelo período neles indicado.

4.º Os titulares ficam obrigados a devolver os cartões:

- a) No final do respectivo prazo de validade;
- b) Caso termine o seu vínculo laboral ou cesse o desempenho de funções de fiscalização no INFARMED ou termine o respectivo mandato ou credenciação;
- c) Em qualquer caso, por determinação do conselho de administração do INFARMED.

5.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de alteração de qualquer dos dados constantes do cartão, deve o respectivo titular devolvê-lo ao INFARMED para substituição.

6.º Em caso de extravio, destruição ou deterioração do cartão e mediante declaração do titular, é emitida uma segunda via, com referência expressa no próprio cartão, o qual mantém o mesmo número.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Saúde, *Regina Maria Pinto da Fonseca Ramos Bastos*, Secretária de Estado da Saúde, em 23 de Fevereiro de 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Portaria n.º 420/2005
de 14 de Abril**

O Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, aprovou a Lei Orgânica do INFARMED — Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, definindo as suas atribuições, organização e funcionamento e atribuindo-lhe a avaliação, a autorização, a disciplina, a inspecção e o controlo da produção, distribuição, comercialização e utilização de medicamentos de uso humano e veterinários, incluindo os medicamentos à base de plantas e homeopáticos, e de produtos de saúde, nos termos da respectiva legislação específica e sem prejuízo das competências legalmente atribuídas a outras entidades.

Considerando que as competências de fiscalização devem ser exercidas com inteira salvaguarda dos direitos e garantias dos cidadãos, sem prejuízo da eficácia das acções a realizar, os agentes do INFARMED e os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, são, para tais efeitos, equiparados a agentes de autoridade;

Essas pessoas ou entidades devem, nos termos da lei, possuir cartões de identificação que atestem as funções que desempenham, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da saúde:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, para os efeitos dos n.os 1 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, o seguinte:

1.º É aprovado o modelo do cartão de identificação para uso exclusivo dos trabalhadores do INFAR-

ANEXO

